



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 37.822 - SP (2019/0107191-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : EDIVALDO GARCIA VAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - SP314826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL 6A
RAJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO PARA FAZER VALER SÚMULA. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes

II - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação voltada ao atendimento de decisão proferida em recurso repetitivo, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 37.822 - SP (2019/0107191-2)

AGRAVANTE : EDIVALDO GARCIA VAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - SP314826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL 6A
RAJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO GARCIA VAZ, em face de decisão monocrática por mim proferida às fls. 250-253, que julgou improcedente a reclamação por ele interposta.

Alega o agravante que o argumento lançado na decisão agravada de não comprovação do esgotamento das vias ordinárias não merece prosperar *"tendo em vista que a reclamação defensiva tem por base garantir a autoridade de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça prolatada nos autos do HC nº 495.378/SP (Art. 988, II, Código de Processo Civil), e não contestar eventual desrespeito à jurisprudência repetitiva da Corte (Art. 988, § 5º, II, Código de Processo Civil), sendo de notória sabença que apenas no segundo caso se exige a comprovação do exaurimento das vias ordinárias para o manejo da reclamação"* (fl. 264).

Sustenta, ainda, que *"ao contrário do que a entender a r. decisão ora guerreada, a decisão do HC n. 495.378/SP, não constitui decisão de caráter meramente individual, ou mesmo decisão de caráter meramente persuasivo: trata-se de ordem coletiva de habeas corpus, de caráter vinculante, com eficácia imediata e cumprimento obrigatório pelo órgão jurisdicional ao qual foi dirigida"* (fl. 266).

Requer, ao final, a procedência do agravo, para que seja admitida a reclamação devendo ser concedida a ordem liminar pleiteada na petição inicial e, após o processamento do feito, julgada procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 37.822 - SP (2019/0107191-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDIVALDO GARCIA VAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - SP314826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL 6A
RAJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO PARA FAZER VALER SÚMULA. RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes

II - É assente nesta col. Corte Superior de Justiça que para a propositura de reclamação voltada ao atendimento de decisão proferida em recurso repetitivo, é indispensável o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em suas razões, o agravante não traz nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou na improcedência da reclamação, insistindo na tese de sua admissibilidade para garantir a autoridade de decisão deste Colendo Superior Tribunal de Justiça prolatada nos autos do HC nº 495.378/SP, sob a assertiva de se tratar de ordem coletiva de caráter vinculante, com eficácia imediata e cumprimento obrigatório pelo órgão jurisdicional ao qual foi dirigida. Ainda, defende a necessidade de atendimento pelo Juízo de origem da súmula 441/STJ e do tema n. 1006 dos recursos repetitivos.

Conforme já consignado na decisão agravada *"não se mostra admissível o manejo da reclamação, para tão somente fazer valer a tese firmada na exordial, mormente porque a reclamação não se presta para fazer valer jurisprudência ou súmula, as quais, como se sabe, não são dotadas de efeito vinculante. Ademais, observa-se que a decisão proferida por esta Corte no HC n. 495.378/SP não se referiu ao ora reclamante, não podendo assim surtir efeitos na execução de pena, por ofender os limites subjetivos da coisa julgada"* (fls. 251-252).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA. DESCONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes: AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; Rcl 9.401/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 25/03/2015 e AgRg na Rcl 14.527/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl n. 25.299/SP, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 4/12/2015).

Além disso, conforme já consignado, no caso da pretensão ser voltada a fazer valer decisão de caráter coletivo, ou repetitivo, cabe ao reclamante, por ocasião da propositura da demanda, demonstrar o esgotamento da instância ordinária, nos termos do art. 187, do RISTJ, apto a justificar o uso do presente remédio frente a eventual descumprimento do julgado. Assim, como o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, impossível o emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instrumento para fazer valer a decisão proferida em alegado caráter coletivo no HC 495.378/SP, ou o Tema n. 1.006 dos Recursos Repetitivos da Corte.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente deste Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL E RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECLAMADO ANTERIOR AO JULGADO REPETITIVO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Contra o mesmo acórdão, descabe interpor recurso Superior Tribunal de Justiça FI especial e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo daquele, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017, p. 5).*

2. **Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.**

3. **Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e posterior julgamento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015.**

4. **Na linha de precedentes do STJ, esgota-se a instância quando o Tribunal de origem manifestou-se sobre o tema repetitivo em sede de juízo de retratação.**

5. *O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exaurimento de instância reconhecidas pelo STF e pelo STJ.*

6. *Ainda nos termos do mencionado art. 988 do CPC/2015, a reclamação é proposta para que haja observância de acórdão proferido em julgado repetitivo, ou seja, o acórdão recorrido deve ser posterior ao repetitivo. Neste processo, no entanto, o acórdão reclamado, o recurso especial e o respectivo agravo nos próprios autos são anteriores ao julgado repetitivo, razão pela qual não haveria como o Tribunal de segundo grau observar entendimento do STJ que nem existia.*

7. **Agravo interno desprovido"** (AgInt na Rcl n. 34.061/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 21/09/2017, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0107191-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 37.822 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060863220158260496 60863220158260496

EM MESA

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDIVALDO GARCIA VAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - SP314826
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL 6A RAJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO GARCIA VAZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO FINKLER FILHO - SP314826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL 6A RAJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.